PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PJECor nº 0000101-08.2023.2.00.0826

(540/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TABELIÃ DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE [redacted] – PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA NO ARTIGO 31, I E V, DA MESMA LEI – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento no artigo 32, II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, lhe aplicou a pena de multa pela prática da infração disciplinar tipificada no artigo 31, I e V, da mesma Lei (Id 2456841 – fls. 14/15).

Inconformada, a delegatária buscou esta via recursal para ver reconhecida a prescrição, porquanto o prazo de 02 anos já se consumou há tempos, e, se analisado o mérito, o decreto de absolvição é medida de rigor (Id 2456841 – fls. 40/52).

É o relatório.

Opino.

O processo administrativo disciplinar foi instaurado contra a Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] em razão dos fatos descritos na portaria (Id 2456824 – fls. 1/2), resultando na aplicação da pena de multa, com fundamento nos artigos 31, I e V, e 32, II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Id 2456841 - fls. 14/15).

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso comporta provimento.

Segundo a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça, no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prescrição previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), aplicada, subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), uma vez que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais estão sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

Nesse sentido foi o parecer lançado no Recurso Administrativo nº 0006133-26.2018.8.26.0132, acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

"A Lei Federal n. 8.935/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia.

A Lei n. 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2004, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária n. 1.651/ES, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei n. 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79).

Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254/RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possiblidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional.

Desse modo, a integração por analogia da Lei 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo prescricional de outra lei nacional, ou

seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

A E. Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos nºs. 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal n. 8.112/90.

Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo partes do parecer exarado no processo n. 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

'A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

(...)

Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n.º 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei n.º 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n.º 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n.º 10.261/1968.

(...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e § 2º, da Lei n.º 8.112/1990.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n. 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n.º 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser

respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo-disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1.º e 3.º do artigo 142 da Lei n.º 8.112/1990: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n.º 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1.º do artigo 142 da Lei n.º 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01.º de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n.º 25.191-3/DF, antes mencionado'.

O artigo 142 da Lei nº 8.112/1990 tem a seguinte redação:

'Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos meus)'".

Prossegue o parecer:

"O artigo 142, parágrafo 4º, da Lei n. 8.112/90, determina que "Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção".

O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar essa disposição legal tem compreendido, reiteradamente, que a prescrição reinicia o seu prazo após 140 dias da data de sua interrupção por encerrar o prazo legal para o término do processo

administrativo.

A respeito a seguinte ementa:

'ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. PENA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIA ELEITA INADEQUADA.

I – Interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 152 c/c 167 da Lei Federal n. 8.112/90 e arts.158, parágrafo único, e 159, 'e', da Lei Estadual n. 6.745/85).

II – Consta da decisão recorrida que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, expedida no dia 6/11/2006 (fl. 36), interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 2º, "a", da Lei Estadual n. 6.745/85.

III – A partir de 26/3/2007, expirado o termo de 140 (cento e quarenta) dias, iniciou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, cuja prescrição ocorreria em 5 (cinco) anos, a saber, 26/3/2012.

IV – O processo administrativo foi julgado pelo Conselho da Magistratura em 13/12/2007 (fls. 57/114), cuja publicação ocorreu no DJSC em 17/6/2009.

V – Desta forma, não há como discordar da conclusão de que, entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e a publicação da decisão que impôs a pena de perda da delegação, não transcorreu o prazo quinquenal.

VI – Quanto à existência de nulidade no julgamento do recurso administrativo, vislumbro que a Corte a quo elucidou bem a questão apresentada, porquanto não há contradição entre a vontade expressada pela maioria e aquela materializada no acórdão escrito. Confira-se: "Embora a manifestação oral durante a sessão julgamento e o voto escrito não sejam perfeitamente coincidentes, não se verifica a existência de incompatibilidade entre a vontade expressa pela maioria e aquela materializada no acórdão pelo relator. Ao compulsar a decisão em comento, constata-se que, a par das demais irregularidades, foi destacado pelo relator, em consonância com as discussões havidas na sessão de julgamento, a prática de condutas que podem caracterizar o crime de falsidade ideológica, que justificou a pena que foi imposta à impetrante. Desse modo, não há vício a ser reconhecido. (fl. 362)"

VII – É importante salientar que, assim como no processo judicial, no processo administrativo vige o princípio do pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou caracterizado na espécie.

VIII – Quanto à responsabilização do notário por ato praticado por preposto, é cediço que nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994. Neste sentido: AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

IX – Não há que se falar em falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na pena disciplinar imposta, uma vez que restou efetivamente demonstrada a existência de grande quantidade de irregularidades e infrações de natureza gravíssima, bem como outras de natureza grave, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei n. 8.935/1994.

X – Não cabe ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida ora questionada, limitando-se apenas em verificar a regularidade do procedimento e legalidade do ato. Nesse sentido: MS 21985/DF, 2015/0191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 2092/DF, 2014/0075536-5, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

XI – Não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

XII – Agravo interno improvido (AgInt no RMS 48.165/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018)'.

Em virtude da norma constante da legislação estadual conter previsão diversa acerca do início do prazo prescricional em comparação à Lei Federal n. 8.112/90 (art. 261, p. 1º, I, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), compete aplicar o prazo de 140 dias por mais benéfico ao imputado, pois a referida lei estadual estabelece o prazo de oito mais noventa dias, contados da citação e com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 277 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968).

Por regra de proporcionalidade não é cabível a combinação da legislação estadual e federal para ampliação do prazo de trâmite do processo administrativo disciplinar, sendo o prazo de cento e quarenta dias razoável para o julgamento do processo disciplinar no caso da pena de multa, cujo termo prescricional é de dois anos.

De outra parte, não há previsão de que a decisão de procedência do processo administrativo com aplicação de pena e passível de recurso administrativo tenha o condão de interromper a prescrição".

Em idêntico sentido, a r. decisão proferida nos autos do Processo CG nº 0000470-62.2018.8.26.0596.

No presente caso, a MM. Juíza Corregedora Permanente instaurou o processo administrativo disciplinar aos 21 de setembro de 2020 (Id 2456824 – fls. 1/2),

com a prolação da sentença que reconheceu a falta funcional do delegatário, aplicando-lhe a pena de multa, no dia 1º de abril de 2022 (Id 2456841 – fls. 14/15).

Observada a pena aplicada, o prazo prescricional de 2 anos (artigo 261, I, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968), interrompido uma única vez com a instauração do processo administrativo disciplinar (setembro de 2020), que voltou a correr após 140 dias (fevereiro de 2021), esvaiu-se no mês de fevereiro de 2023.

Configurada a prescrição, fica prejudicada a análise do recurso.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja dado provimento ao recurso administrativo interposto para, reconhecida a ocorrência de prescrição, declarar extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na portaria inaugural do procedimento administrativo disciplinar (Id 2456824 – fls. 1/2).

Sub censura.

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado Digitalmente

Autos nº 0000101-08.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo, a fim de, reconhecida a ocorrência da prescrição, **declarar** extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na portaria inaugural do procedimento administrativo disciplinar (Id 2456824 – fls. 1/2).

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Corregedor Geral da Justiça